



**ILMO SR. PREGOEIRO E AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS COORDENADORIA DE
CONTRATAÇÕES E PATRIMÔNIO**

A/C AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO DE COMPRA DO TRE-PI

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90042/2024

(Processo Administrativo n° 0011302-38.2024.6.18.8000)

Ref.: IRREGULARIDADE NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

POSSÍVEL CONTRATAÇÃO SUPERFATURADA

DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.,

inscrita no CNPJ sob o n° 33.416.994/0001-80, já devidamente qualificada no processo administrativo acima mencionado, vem

através deste se apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a sua desclassificação, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Tendo em vista que o encerramento do processo ocorreu em 10/12/2024, o prazo final para protocolo das razões se encerra em 13/12/2024.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Empresa ora Recorrente participou do processo licitatório e ficou classificada em 12º lugar.

Após desclassificação e inabilitação das primeiras colocadas, a Requerente foi convocada para apresentar proposta, planilha de custos e documentos de habilitação.

Ato contínuo, enviado os documentos, a Administração retornou com **UMA ÚNICA** solicitação de diligência, que foi DEVIDAMENTE E **COMPLETAMENTE** RESPONDIDA, conforme abaixo:

1º - apresentar a Planilha de Custos, Formação de Preços e Proposição, com o percentual do ISS no valor de 5,00%;
- planilha anexa - Arquivo "plan_readequada_2511"

2º - apresentar a Planilha de Custos, Formação de Preços e Proposição, com o percentual do PIS no valor de 0,6500%, por ser empresa cuja forma de tributação do lucro ser por estimativa (presumido), conforme documento SEI 0002292912 página 19;
- planilha anexa - Arquivo "plan_readequada_2511"

3º - apresentar o Resultado da Consulta da Alíquota RAT Ano Vigência 2024, ou documentação que comprove o RAT deste ano;

- Pasta anexa "Comprovantes.zip"

*Nota: As alíquotas da contribuição GILRAT variam em percentagens de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) e 3% (três por cento), sendo determinadas conforme a atividade principal da empresa. A atividade preponderante é aquela que envolve o maior contingente de segurados empregados e trabalhadores avulsos, com essas alíquotas especificadas no Anexo V do Decreto nº 3.048, datado de 6 de maio de 1999.

Esse é o cálculo para achar o RAT.: RAT 2% X FAP 0,50 = 1% (QUE É O PERCENTUAL QUE UTILIZAMOS).

4º - apresentar, relativamente aos exercícios sociais de 2022 e 2023, Balanço Patrimonial, DRE, DRA, DLPA

(facultado), DMPL, Fluxo e Caixa, bem como as Notas Explicativas, tendo em vista que o porte da proponente da proponente ser DEMAIS, conforme SEI 0002292911 página 15;

- os balanços patrimoniais requeridos encontram-se no arquivo "prop hab", a partir da página 26 do documento. Todas as informações contábeis se encontram no decorrer do balanço, como DRE - Demonstração de Resultado de Exercício, Termo de Abertura e Encerramento e demais pertinentes. Entretanto, seguem anexos novamente.

5º - reprezentar os cálculos dos índices financeiros com os dados dos balanços patrimoniais e DRE's dos dois últimos exercícios sociais, para os fins de comprovação dos já informados;

- os cálculos dos índices financeiros da empresa foram devidamente apresentados, exercícios 2022 e 2023, e constam no arquivo "prop hab", às páginas 58,59 e 60 (inclusive anexados ao relatório diligencial) bem como o registro do Contador, no mesmo arquivo, página 62.

6º - reprezentar declaração exigida no subitem 8.1.3.4.4. do Edital de Licitação com os valores do patrimônio líquido constante do balanço patrimonial de 2023;

- a referida declaração se encontra no arquivo "hab2", página 26 a 28. Como o balanço é em formato sped, o mesmo é dividido em trimestres, e o que consta na declaração é resultado do último período trimestral, outubro a dezembro do ano anterior. Entretanto, segue anexa novamente.

7º - apresentar o relatório do DCTFWeb relativo ao último recolhimento obrigatório - outubro/2024;
- documento "RECIBO DCTFWEB" está anexo, na pasta "Comprovantes.zip"

8º - apresentar as alíquotas médias efetivas COFINS e ao PIS;

- documento "PG 2 - ALIQUOTA DE PIS E COFINS" está anexo, na pasta "Comprovantes.zip"

9º - alertar a proponente para o fato de que o ajuste na sua planilha não poderá resultar em proposta cujo valor seja superior a R\$ 8.402.043,15;

- proposta devidamente adequada para R\$ 8.402.043,00 (oito milhões, quatrocentos e dois mil e quarenta e três reais), se encontra no arquivo "prop hab", às páginas 67 e 68. Entretanto, segue anexa novamente.

10º - rememorar à unidade contábil da proponente que: enquanto o balanço do último trimestre é, no jargão contábil, uma fotografia preliminar e não auditada, o balanço anual é um documento oficial, revisado, consolidado e ajustado conforme as normas contábeis aplicáveis. Resumindo, por ora, não avaliaremos o proceder licitante, no tocante aos cálculos dos índices, contudo a persistir tal conduta, solicitaremos, internamente, avaliação das unidades jurídicas à luz do Art. 155, da Lei nº 14.133/2021.

- Conforme informado, o balanço consolidado está entre os documentos de habilitação. Entretanto segue anexo novamente.

- Conforme informado, o balanço consolidado está entre os documentos de habilitação.

Sem mais, subscrivemo-nos, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Entretanto, a Requerente foi surpreendida com a sua desclassificação, SEM NOVA DILIGENCIA (CONFORME JUSTIFICATIVA DA PREGOEIRA) – “O **instrumento convocatório**

faculta a reconvoação por duas vezes. Entretanto, considerando que V. Sa. não atendeu à diligência na sua totalidade, deixaremos de solicitar retificação.

Chamamos à ordem!!! Conforme ofício de resposta trazido acima, TODOS os itens foram DEVIDAMENTE RESPONDIDOS, **portanto não há que se falar em DEIXAR DE SE REALIZAR NOVA DILIGENCIA, OU DEIXAR DE PEDIR ALGUMA RETIFICAÇÃO POR FALTA DE ATENDIMENTO INTEGRAL DA DILIGENCIA.**

ADEMAIS, ainda que não tivessem todos os requisitos atendidos, NÃO SÓ É FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO, **MAS SIM DEVER trabalhar em busca da proposta mais vantajosa**. Trata-se da eficiência que se busca no processo licitatório.

Segundo Marçal Justen Filho:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatoria a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Vladimir da Rocha França conceitua:

"O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa

deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo. (FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro : Renovar, n. 220, abr./jul. 2000, p. 168)."

Celso Antonio Bandeira de Mello leciona:

"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. ed. 12, São Paulo : Malheiros, 1999, p. 92)"

Nesse sentido, Lucia Figueiredo explica:

Deveras, tal controle deverá ser exercido não apenas sobre a legalidade, mas também sobre a legitimidade e economicidade; portanto, praticamente chegando-se ao cerne, ao núcleo, dos atos praticados pela Administração Pública, para verificação se foram úteis o suficiente ao fim a que se preordenavam, se foram eficientes. (FIGUEIREDO, Lúcia Vale. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed., São Paulo : Malheiros, 2000, p.60.)

Nota-se que **21 (VINTE UMA) empresas foram desclassificadas**. Frisamos ainda a diferença de preço entre a

Requerente e a atual ARREMATANTE, que chega a mais de **R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**.

33.416.994/0001-80 <i>Desclassificada</i>	DATAGROUP TECNOLOGIA DA... SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.402.043,0000 Valor negociado (unitário) -
18.945.601/0001-32 <i>Aceita e habilitada</i>	READY TECNOLOGIA DA INFO... PI	Valor ofertado (unitário) R\$ 10.878.000,0000 Valor negociado (unitário) R\$ 9.986.044,9000

A justificativa acima trazida pelo pregoeiro para não se renovar a diligência não é suficiente para JUSTIFICAR o descarte de **R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de DINHEIRO PÚBLICO**.

Passando ao mérito, a Requerente se manifesta pelo atendimento aos itens destacados como não atendidos. Cita essa Administração, no ofício que a Requerente não atendeu a exigência constante na página 15.

Entretanto, a Requerente apresentou seus documentos de acordo com o item 8.1.3.4.5

8.1.3.4.5. Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá apresentar a seguinte documentação:

- I. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;
- II. Balanço Patrimonial “Escrituração Contábil Digital – ECD”, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.003, de 18 de janeiro de 2021;
- III. Demonstrativo de Resultado do Exercício;
- IV. Termo de Autenticação do Livro Digital.

A Requerente é CADASTRADA no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - LOGO apresentou os documentos na forma do edital. SENHORES, mesmo sendo do porte "demais" a Requerente PODE SER CADASTRADA NO SPED, tanto que tem seus documentos devidamente registrados na escrituração digital.

NÃO HOUVE QUALQUER DESATENDIMENTO AO EDITAL.

O ofício que motiva a desclassificação de Requerente ainda menciona:

10º - rememorar à unidade contábil da proponente que: enquanto o balanço do último trimestre é, no jargão contábil, uma fotografia preliminar e não auditada, o balanço anual é um documento oficial, revisado, consolidado e ajustado conforme as normas contábeis aplicáveis. Resumindo, por ora, não avaliaremos o proceder licitante, no tocante aos cálculos dos índices, contudo a persistir tal conduta, solicitaremos, internamente, avaliação das unidades jurídicas à luz do Art. 155, da Lei nº 14.133/2021.

· Não atendida

Não há que se falar em documento não auditado ou de caráter não oficial.

RECEBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL																							
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO <table border="1"> <tr> <td>NIRE 35231584929</td> <td>CNPJ 33.416.994/0001-80</td> <td colspan="4"></td> </tr> <tr> <td colspan="5">NOME EMPRESARIAL DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA</td> <td></td> </tr> </table>						NIRE 35231584929	CNPJ 33.416.994/0001-80					NOME EMPRESARIAL DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA											
NIRE 35231584929	CNPJ 33.416.994/0001-80																						
NOME EMPRESARIAL DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA																							
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO <table border="1"> <tr> <td>FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)</td> <td>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023</td> </tr> <tr> <td>NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO COMPLETO</td> <td>NÚMERO DO LIVRO 6</td> </tr> <tr> <td colspan="2">IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) AE.DE.99.BE.88.D6.96.D8.F2.D3.6A.A5.5B.BB.2E.B6.DE.F0.CF.58</td> </tr> </table>						FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023	NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO COMPLETO	NÚMERO DO LIVRO 6	IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) AE.DE.99.BE.88.D6.96.D8.F2.D3.6A.A5.5B.BB.2E.B6.DE.F0.CF.58													
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023																						
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO COMPLETO	NÚMERO DO LIVRO 6																						
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) AE.DE.99.BE.88.D6.96.D8.F2.D3.6A.A5.5B.BB.2E.B6.DE.F0.CF.58																							
ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS: <table border="1"> <thead> <tr> <th>QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO</th> <th>CPF/CNPJ</th> <th>NOME</th> <th>Nº SÉRIE DO CERTIFICADO</th> <th>VALIDADE</th> <th>RESPONSÁVEL LEGAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Contador</td> <td>34730520866</td> <td>TIAGO OLIVEIRA FONSECA-34730520866</td> <td>25984002654157659 632824473550216879 313421734591</td> <td>19/06/2024 a 19/06/2025</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)</td> <td>33416994000180</td> <td>DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-33416994000180</td> <td>127393519108815618 989918</td> <td>26/03/2024 a 26/03/2025</td> <td>Sim</td> </tr> </tbody> </table>						QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL	Contador	34730520866	TIAGO OLIVEIRA FONSECA-34730520866	25984002654157659 632824473550216879 313421734591	19/06/2024 a 19/06/2025	Não	Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	33416994000180	DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-33416994000180	127393519108815618 989918	26/03/2024 a 26/03/2025	Sim
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL																		
Contador	34730520866	TIAGO OLIVEIRA FONSECA-34730520866	25984002654157659 632824473550216879 313421734591	19/06/2024 a 19/06/2025	Não																		
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	33416994000180	DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-33416994000180	127393519108815618 989918	26/03/2024 a 26/03/2025	Sim																		
NÚMERO DO RECIBO: AE.DE.99.BE.88.D6.96.D8.F2.D3.6A.A5.5B.BB.2E.B6.DE.F0.CF.58.7			Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 25/06/2024 às 13:11:29 19.53.71.52.3E.CF.09.17 A6.7D.ED.F1.95.13.B7.37																				
<small>Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 3º da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.</small>																							
<small>BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.</small>																							

O documento apresentado é o SPED apresentado na forma do edital, relativo a todo o exercício.

Ressaltamos, nota-se que o número do recibo é o mesmo do último demonstrativo apresentado (último trimestre).

Entidade:	DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	33.416.994/0001-80
Número de Ordem do Livro:			6
Período Selecionado:			01 de Outubro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 2.030.249,09	R\$ 2.151.654,16
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 2.030.249,09	R\$ 2.151.654,16
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (218.475,51)	R\$ (222.432,73)
(-) (--) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS		R\$ (218.475,51)	R\$ (222.432,73)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 1.811.773,58	R\$ 1.929.221,43
LUCRO BRUTO		R\$ 1.811.773,58	R\$ 1.929.221,43
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (757.228,71)	R\$ (783.350,87)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (192,00)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS COM ENTREGA		R\$ (192,00)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (757.036,71)	R\$ (783.350,87)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (301.677,90)	R\$ (372.321,98)
(-) ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS		R\$ (10.552,00)	R\$ (11.369,00)
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (43,34)	R\$ (317,38)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (440.981,55)	R\$ (396.642,15)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (3.781,92)	R\$ (2.700,36)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 27.478,16	R\$ 30.988,52
JUROS E DESCONTOS		R\$ 27.478,16	R\$ 30.988,52
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 1.082.023,03	R\$ 1.176.859,08
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ 1.082.023,03	R\$ 1.176.859,08
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 1.082.023,03	R\$ 1.176.859,08

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número AE DE 99 BE 88 D6 96 D8 F2 D3 6A A5 5B BB 2E B6 DE FD CF 58-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Os demais documentos apontados como "não atendidos", se referem aos índices, devidamente apresentados e assinados. Os cálculos podem sim, serem verificados através do documento de qualificação econômico-financeira apresentado, **QUE FRISAMOS - APRESENTADO EM ATENDIMENTO AO EDITAL.**

Não há muito mais o que se acrescentar, acreditamos tenha havido erro de interpretação na análise da documentação desta Recorrente.

A documentação apresentada no presente certame é rigorosamente a mesma de todos os demais certames participados, de exigência idêntica e que esta requerente se sagrou vencedora. É imperiosa a reforma dessa decisão ainda em sede de saneamento, visto que não há nada, absolutamente nada, que esta requerente deixou de apresentar ou desatender.

Ressaltamos, a falta de confirmação através de diligencia, bem como o não aceite do SPED (DOCUMENTO PREVISTO NO EDITAL) configura além de ilegalidade, excesso de formalismo, **resultando um prejuízo para a ADMINISTRAÇÃO DE MAIS DE R\$1.500.000,00 (HUM MILHAO E QUINHENTOS MIL REAIS).**

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.**

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos relembrar que o **formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração**, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso).

Dessa forma, não pode a Licitante ser desclassificada por mera discricionariedade na análise da proposta pelo pregoeiro e equipe de apoio. Os atos dos agentes públicos devem ser fundamentados e baseados na legislação e edital.

A demonstração clara expressa por Hely Lopes Meirelles (2010, p.112) que a Administração Pública deve obediência à lei:

Nos Estados de Direito como o nosso, a **Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações**. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas.

Nessa linha importante destacar que a **responsabilidade na condução do certame é do pregoeiro**, seus atos devem ser motivados e as consequências de suas escolhas e decisão são de sua responsabilidade.

Marçal Justem Filho, sobre a atuação do pregoeiro:

"Diferentemente do que ocorre nas licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, cuja condução cabe a uma comissão, **no pregão essa tarefa é repassada a um único servidor, o pregoeiro**. Essa opção legislativa deve ser interpretada em termos, pois quanto assuma o pregoeiro a responsabilidade pelo certame, seu trabalho não é solitário, sendo ele assessorado por outros servidores, inclusive para fornecer subsídios e informações relevantes. **Mas os atos administrativos serão formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as decisões e por elas responder.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 3^a ed. São Paulo: Dialética. pp. 76 a 80.) (grifamos)

Em concordância, Jair Eduardo Santana explica o papel do pregoeiro e suas responsabilidades:

"**A grande diferença é que o pregoeiro, no que tange à responsabilidade está sozinho**, diferentemente do órgão colegiado, onde há presunção de decisão conjunta. Esta diferença denota, mais uma vez, a grande necessidade de

diferir as atribuições do pregoeiro, respeitando o campo de delimitações legais, evitando-se, assim, a sobrecarga e as punições decorrentes do exercício de atribuições que sequer lhe pertencem. **Ele [o pregoeiro] é responsável pelo cumprimento da legislação e das regras estabelecidas no edital na etapa externa, pela condução e pela boa orientação dos trabalhos da equipe de apoio.** (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 131 a 183. (grifamos)

Assim é possível concluir que a responsabilidade pela boa condução do pregão é repassada ao pregoeiro, e, portanto, seus atos são de sua responsabilidade.

No caso em discussão, por seu livre entendimento e poder, o Pregoeiro decidiu que o SPED apresentado não era o documento adequado (apesar de sua previsão expressa no edital), e ainda, DECIDIU que não era dispensável nova diligência vez que a primeira não havia sido integralmente cumprida - o que comprovamos acima que não é verdade.

Nesse sentido, passamos aos pedidos.

DOS PEDIDOS

1. Considerando que a Empresa Arrematante ofertou o valor de R\$1.500.000,00 maior que o da Recorrente;

2. Considerando ainda, que a Recorrente comprova o atendimento do edital, **bem como da diligencia solicitada**, portanto bastaria uma nova solicitação de diligencia para averiguação do atendimento;
3. E, ainda, a responsabilidade do agente público, sobre os atos cometidos por ele, no exercício de suas funções, solicitamos:
 - a. Reformar a decisão que declarou desclassificou a Recorrente, retornando a fase de aceitação de propostas e habilitação;
 - b. Realização de novas diligencias caso entendam necessário referente a proposta da Recorrente, vem que a Empresa atende o objeto do edital e ofertou dentre as propostas válidas, o melhor preço;
 - c. Caso não seja esse o entendimento, que suba informado a autoridade imediatamente superior para que emita julgamento no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.
 - d. Cópia integral do procedimento licitatório numerado e rubricado pelo Senhor Pregoeiro, para eventuais medidas que sejam necessárias.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Letícia K. Barcelos